



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081184-86.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEISILANE DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INICIATIVA DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. A autora alegou inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a comprovação da dívida alegada pela ré e (ii) a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica e a inadimplência da autora, não impugnadas especificamente. A alegação de desconhecimento do débito é incoerente.

4. A apelante não demonstrou hipossuficiência para a produção de prova e não comprovou pagamento das faturas.

5. Inexistente responsabilidade civil da ré, prejudicado o pedido de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica e a inadimplência. 2. Inexistente responsabilidade civil da ré, prejudicado o pedido de indenização.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; Lei nº 1060/50; CPC, art. 85, §11.

VOTO nº 33213

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Geisilane de Jesus Santos* em face de *Banco Csf S/A*. Alega, em síntese, que, ao tentar realizar compras a prazo nas *Lojas Renner*, teve seu crédito negado, tomando conhecimento de que seu nome fora negativado pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito que desconhece. Logo depois, tomou ciência de que a negativação é referente ao suposto contrato nº 10037066999, com data de 03/04/2021, no valor de R\$ 1.153,40. Narra que, ao efetuar compras

numa loja da ré, lhe foi oferecido um cartão de crédito e fidelidade, o qual fora aceito, sendo informada de que a documentação ficaria pendente de análise de crédito e de que, se aprovada, receberia o referido plástico bloqueado em sua residência. Afirma que nunca fez o desbloqueio e não tomou posse de nenhum cartão oferecido pelo réu. Sustenta, ainda, que nunca foi notificada sobre a referida dívida. Tentou solucionar o ocorrido por meio de ligações telefônicas no SAC da parte requerida, mas não obteve sucesso. Pugna pela tutela antecipada, visando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Requer, ao final, seja a ação julgada procedente, para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. P (fls. 339).

Sobreveio sentença a fls. 339/343, cujo relatório se adota, julgando *IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade judiciária concedida.*(fls. 190).

Apela a autora (fls. 346/389) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, **(A)** ausência de comprovação da dívida; **(B)** inexistência de danos morais indenizáveis.

Houve contrarrazões (fls. 393/412).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 37).

Mesmo à luz dos princípios e regras insculpidas no

Código de Defesa do Consumidor, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão da autora, ora apelante.

Ora, a recorrente afirma que seu nome foi apontado de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do réu, ora apelado.

A parte recorrida, credora do contrato apresentado, por seu turno, em sua contestação, afirma que a dívida restou contraída pela autora ante a utilização e ausência de quitação dos serviços disponibilizados pelo réu.

Deste modo, o débito inscrito teria origem em dívida contraída pelo uso de cartão de crédito. E o apelado colacionou cópia da fotografia da autora (fls. 250/251), proposta de adesão (fls. 252) e faturas do referido cartão com pagamentos parciais (fls. 255/272).

A apelante, em réplica, não impugnou especificamente a informada inadimplência. Limitou-se apenas a impugnar, de forma genérica, a existência de comprovação da dívida (fls. 282/316).

Ora, não foi especificamente impugnada a contratação. Nem a situação de inadimplência. Consequentemente, pouco importa, aqui, que os documentos juntados ao feito sejam telas do sistema interno do apelado, uma vez que inequívoca a relação jurídica entre as partes e, ademais, as informações constantes nos documentos não foram impugnadas especificamente.

Assim, o recorrido apresentou a documentação necessária, comprovando fato impeditivo ao direito postulado. Tais documentos não foram, repita-se, impugnados especificamente. Deste

modo, incoerente a alegação de *desconhecimento do débito*.

Além disso, em momento algum a apelante alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento, apenas se apegando, genericamente, à inexistência de comprovação da dívida.

Pouco importa que os valores inscritos não correspondam exatamente aos das faturas colacionadas, uma vez que pode haver inscrição da quantia original ou da atualizada. Assim, tal fato não possui o condão de infirmar a caracterização da situação de inadimplência da apelante.

No mais, a recorrente não é hipossuficiente para a produção da prova do seu direito, pois poderia ter colacionado ao feito os comprovantes de pagamento das faturas dos cartões de crédito.

Em tal contexto, não há como considerar inexigível o débito ora discutido. Correta, portanto, a postura do apelado em exercer seu direito, apontando o nome da autora nas entidades de proteção ao crédito. Consequentemente, inexistente responsabilidade civil, toma-se por prejudicado o pedido de indenização e desnecessária qualquer discussão sobre eventual aplicação ou não da súmula nº 385 do STJ ao presente caso.

Ainda, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% do valor da causa (atribuído ele, originalmente, em R\$ 49.633,40 - fls. 19), **ressalvada a gratuidade processual concedida a fls. 37.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)